

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2019 - CDC**  
(Do Senhor Deputado Martins Machado)

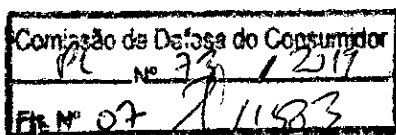
**Ao Projeto de Lei n.º 73, de 2019, que  
"Institui normas protetivas do  
consumidor, com ampliação do direito à  
informação e formas de comunicação  
sobre programas de pontuação e cartão  
fidelidade, e possibilita o exercício deste  
direito sem sua apresentação, mediante  
simples informação do CPF, e dá outras  
providências."**

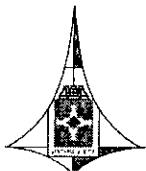
Dê-se ao Projeto de Lei em epígrafe o seguinte Substitutivo:

"PROJETO DE LEI Nº 73, DE 2019.

(Autoria: Deputado Martins Machado)

**Institui normas protetivas do  
consumidor, com ampliação do direito à  
informação e formas de comunicação  
sobre programas de pontuação e cartão  
fidelidade sobre produtos adquiridos e  
serviços prestados presencialmente, e  
possibilita o exercício deste direito sem  
sua apresentação, mediante simples  
informação do CPF, e dá outras  
providências.**





A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

**Art. 1º** O fornecedor, pessoa física ou jurídica, de produtos e serviços adquiridos presencialmente, que utilizar programa de pontuação, cartão de fidelidade ou similar, ainda que contratados de terceiros e não exclusivos, deve disponibilizar aos consumidores incluídos ou cadastrados o número de pontos acumulados, o prazo de validade, as formas de extinção ou perda, e todos os benefícios gerados de forma clara e em linguagem acessível.

§ 1º As informações de que trata o "caput" deste artigo devem ser disponibilizadas no e-mail do consumidor, e diretamente no estabelecimento comercial, mediante simples solicitação, exigindo-se apenas documento de identificação.

§ 2º O programa de pontuação ou cartão fidelidade deve ser disponibilizado pelo CPF do consumidor, inclusive, mesmo que não esteja portando o cartão.

**Art. 2º** Esta Lei se aplica aos prestadores dos seguintes serviços:

I - informática e congêneres;

II - Cessão e locação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;

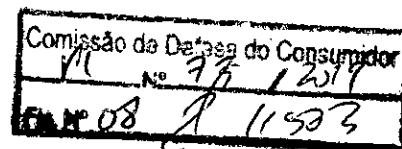
III - assistência veterinária e congêneres.

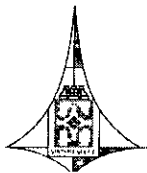
IV - cuidados pessoais, estética, como:

a) barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros;

b) esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

c) banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;





d) centros de emagrecimento, spa e congêneres;

e) Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

V - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

VI - hospedagem, turismo, viagens e congêneres;

VII - relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

VIII - relativos a bens de terceiros:

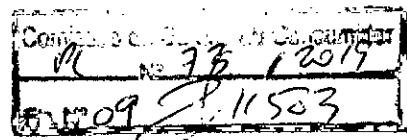
a) Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;

b) Assistência técnica.

c) Recauchutagem ou regeneração de pneus.

d) Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

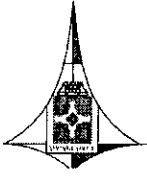
e) Tinturaria e lavanderia.



IX - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

X - Restaurantes, pizzarias, lanchonetes, bares, cafés, churrasarias, creperias, docerias, padarias, fornecedores de refeições preparadas e congêneres.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

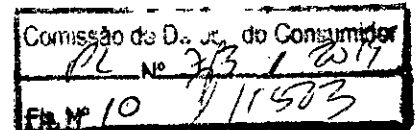


## JUSTIFICAÇÃO

O presente substitutivo visa aprimorar o Projeto de Lei n.º 73/2019, tendo em vista se fez necessário especificar os fornecedores de produtos e serviços a serem abrangidos pela futura Lei, de forma a tornar a Lei a mais clara possível para a sua mais estreita aplicabilidade.

Assim, diante do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para aprovação deste importante projeto de lei, na forma do Substitutivo ora ofertado.

Sala das Sessões, / de 2019.



**MARTINS MACHADO**  
Deputado Distrital – PRB